## CONCLUSÃO

Em 19/01/2015 10:13:58, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da  $2^a$  Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: **1008190-95.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Requerente: DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS LTDA

Requerida: BANCO DO BRASIL SA

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## **DIGMOTOR** Equipamentos Eletro Mecânico Digitais Ltda.

move ação em face do **Banco do Brasil S/A**, dizendo ser titular da conta corrente n. 4623-X, agência 0295-X, e nessa conta recebe créditos pagos por seus clientes (através de depósitos). O réu não lança identificação nessa conta corrente dos respectivos pagadores. A autora contratou do réu serviço para essa identificação através do fornecimento de um código. Entretanto tal serviço nunca funcionou, causando desarranjo na sistemática contábil financeira da autora. Em maio/12, a autora notificou o réu sobre a falha desse serviço e pediu que se não houvesse a correspondente regularização, os depósitos efetuados por terceiros deveriam ser bloqueados. Apesar da notificação, o réu continuou cometendo aquela falha. Por conta disso a autora sofreu ação movida por terceiros já que a falta de identificação do depósito gerou confusão que implicou na efetivação de injusto protesto em face de terceiro pagador. A autora passa por grave crise financeira e formulou pedido de recuperação extrajudicial. Por inadimplemento do contrato de cheque especial firmado com o réu, este bloqueou o acesso da autora à movimentação regular da referida conta corrente, estando inclusive impedido de obter extratos de movimentação. Não possui cartão ou talão de cheques referente a essa conta. Pleiteou administrativamente o seu

encerramento e a consequente transferência do saldo residual para outro banco, no que não foi atendida. O réu ainda continua aceitando pagamentos efetuados pelos terceiros devedores da autora mediante depósitos com a não identificação desses pagadores, retendo os valores pagos. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para compelir o réu a encerrar a conta n. 4623-X, agência 0295-X, bem como para proceder ao desbloqueio de todo o saldo disponível naquela conta corrente decorrente dos depósitos/pagamentos efetuados pelos terceiros devedores da autora, sob pena de multa, ou, alternativamente, que esse valor seja depositado à ordem judicial. Pede a procedência da ação para conceder à autora os bens da vida acima discriminados, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 24/109.

O réu foi citado e contestou às fls. 120/127 sustentando que a autora inadimpliu o contrato de abertura de conta corrente e cheque especial livremente firmados com o réu. A retenção dos valores depositados por terceiros na conta corrente da autora destina-se à amortização da dívida desta em favor do réu, conforme previsto em cláusula contratual, a qual é lícita, agindo pois no exercício regular de seu direito. Não cabe a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 135/137. Novos documentos às fls. 143/150. Debalde a tentativa de conciliação: fl. 189. Manifestação da autora às fls. 193/200.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC, já que a prova essencial é a documental e consta dos autos. Prova pericial seria de todo inútil e nada acrescentaria ao acervo probatório.

As partes mantêm contrato de conta corrente e cheque especial. A autora tem dívida pendente a solver em favor do réu, resultado do seu inadimplemento nos aludidos contratos. O réu, em princípio, habilitou seu crédito na Recuperação Extrajudicial em curso nesta 2ª Vara Cível, conforme fls. 35/36 e 56/58. Entretanto, este Juízo já sentenciou aquele feito e reconheceu o direito do réu ajuizar ação de execução autônoma, não se submetendo aos efeitos daquele procedimento.

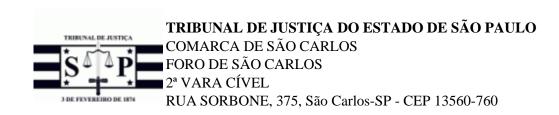
A autora está atravessando dificultosa e desafiadora fase financeira, um dos motivos para o pleito de Recuperação Extrajudicial onde satisfez grande parte do seu passivo quirografário.

A autora há alguns anos reclamou ao réu da falha dos serviços de lançamento dos créditos pagos pelos seus clientes, porquanto os nomes desses pagadores não eram identificados na conta corrente n. 4623-X, agência 0295-X. Em 18.01.2012 (fl. 29), a autora solicitou do réu a efetivação desse serviço de identificação (cadastro feito pela autora a fl. 24). O réu, antecipadamente, em 13.10.2011 forneceu à autora a lista dos números dos códigos a serem por ela repassados aos clientes depositantes, de modo a serem identificados quando dos pagamentos efetuados. Acontece que o réu jamais colocou em prática a execução desses serviços, gerando manifesta confusão contábil financeira na relação entre a autora e seus clientes que efetuaram os depósitos com efeito de pagamento. Consta dos documentos exibidos pela autora que uma das empresas clientes ajuizou ação de indenização por danos morais e inexigibilidade do débito de título protestado por conta dessa falha do serviço bancário do réu (o documento de fl. 109 é prova inconteste da falha do serviço bancário do réu. A autora e a empresa Delphi Automotive System Ltda. foram prejudicadas em razão dessa ostensiva falha do réu, por sinal fomentada há vários anos).

O réu continuou no cometimento dessa falha, indiferente à sorte empresarial da autora, sendo que até março/14 mantinha retidos na conta corrente da autora, R\$ 30.854,66, de créditos oriundos dos pagamentos efetuados pelos clientes, não identificados (fl. 39).

Em 29.04.2014, conforme fl. 37, a autora pediu administrativamente o imediato encerramento de sua conta corrente, compelindo o réu a transferir o saldo disponível em sua conta corrente naquela agência para outra sua conta existente no Banco Itaú Unibanco S/A, agência 0484, c/c 0566-8, o que foi ignorado pelo réu.

Não era dado ao réu negar à autora o pedido de encerramento de sua conta corrente e o de transferir os valores retidos (fl. 39) para a agência do Itaú Unibanco S/A. Continua até agora retendo, indevidamente, valores indispensáveis para a autora realizar sua atividade empresarial. Somente o Poder Judiciário poderia intervir e determinar a retenção desses valores pagos pelos terceiros clientes. O contrato de cheque especial firmado entre as partes está desprovido de garantia de direito real. De qualquer modo, a empresa autora necessita desses ativos para atender a dinâmica de sua vida empresarial. Para bem entender o abuso praticado pelo réu nessa retenção indevida basta lembrar que o próprio Judiciário ao determinar a penhora do faturamento bruto ou líquido de uma empresa tem a cautela de limitá-la, atento às particularidades de cada caso, entre 5% e 30% daquele valor. O réu, indiferente, simplesmente reteve todo o ativo pago por terceiros através de depósitos naquela conta. Por acréscimo, deixou intencionalmente de identificar esses pagadores, muito embora desde janeiro de 2012 tenha recebido da autora expresso pedido visando à esse fim.



A autora necessita desses ativos para desenvolver suas atividades empresariais, não se equiparando a consumidor final, conforme bem destacado pelo i. relator Desembargador Miguel Petroni Neto, no v. acórdão proferida na Apelação n. 0001988-28.2010.8.26.0577, j. 05.03.2013.

Nesse mesmo sentido e coibindo a injusta retenção dos créditos o v. acórdão proferido no AI n. 1.136.633-5, 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, j. 05.11.2002, relator Juiz Artur César Beretta da Silveira.

Portanto, procedem os pedidos da autora. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao réu que, em 05 dias, providencie o encerramento da conta corrente da autora, acima referida, e transfira a integralidade dos ativos da autora creditados nessa conta corrente bancária, transferência essa para o nome da autora, no Itaú Unibanco S/A, agência 0484, c/c 0566-8. O réu sujeitar-se-á à multa (*astreintes*) por descumprimento dessa ordem, ora fixada em R\$ 500,00 por dia de atraso. Como bem lembrado pelo i. Desembargador Ênio Santarelli Zuliani, na Apelação Civil n. 119.016-4/0, Taubaté, 3ª Câmara de Direito Privado, TJSP: "as astreintes foram instituídas para convencer o devedor a cumprir a obrigação de fazer em tempo razoável (artigo 461, §§ 2º e 4º, do CPC); quando ocorre incumprimento injustificado, com o devedor pouco ou nada importando com a possível incidência das astreintes, a sua exigibilidade passa a ser questão de honra para a efetividade do processo (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal)". Trata-se de obrigação de fazer (encerramento da conta e transferência dos ativos para outro banco), razão da pertinência da multa ora estabelecida.

Justifica-se a concessão da antecipação pois o pedido administrativo da autora para o réu se deu em 29.04.2014 (fl. 37). A autora necessita urgentemente de trabalhar com o banco dentro de um contexto de transparência, de modo a identificar os clientes pagadores; e mais: necessita dos ativos injustamente retidos pelo réu para fomentar principalmente suas atividades empresariais, incluindo a sanação de pendências com terceiros fornecedores, sob pena de se frustrarem seus escopos empresariais. O requisito da urgência faz-se presente. O réu para satisfazer o seu rédito contratual terá que ajuizar a respectiva ação de cobrança.

JULGO PROCEDENTE a ação para compelir o réu a encerrar a conta corrente bancária da autora, em sua agência, cujos dados constam identificados no relatório desta, devendo o réu transferir todos os ativos existentes em nome da autora nessa conta para o Itaú Unibanco S/A, agência 0484, c/c 0566-8, providências essas a serem cumpridas em 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por inadimplemento a esta determinação judicial. O valor mínimo a ser transferido para essa conta é de R\$ 30.854,66 (sem prejuízo da

autora poder exigir por ação própria os rendimentos e perdas e danos decorrentes dessa abusiva retenção). **CONCEDO** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para compelir o réu a, em 05 dias, encerrar a conta corrente bancária da autora, em sua agência, cujos dados constam identificados no relatório desta, devendo o réu transferir todos os ativos existentes em nome da autora nessa conta para o Itaú Unibanco S/A, agência 0484, c/c 0566-8, sob pena de incidir na multa diária de R\$ 500,00 por inadimplemento a qualquer dessas determinações judiciais. Esta sentença valerá como mandado de intimação do réu, na pessoa de seu gerente da agência 0295-X, a ser identificado pelo Oficial de Justiça. Este mandado será cumprido pelo Oficial de Justiça de plantão. Condeno o réu a pagar à autora 15% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se o réu para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, abra-se vista à credora para indicar bens do executado aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 26 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA